

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)**

Dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterando o período em que deverão ser realizadas as convenções partidárias para escolha dos candidatos às eleições pelos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser realizadas até seis meses antes da data prevista para as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que estamos apresentando visa alterar um ponto da legislação eleitoral vigente que nos parece merecer revisão: o período previsto para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos.

De acordo com o que dispõe hoje o art. 8º da Lei nº 9.504/97, a escolha dos candidatos e a deliberação sobre coligações devem

ser feitas, pelos partidos, entre os dias 10 e 30 de junho do ano em que se realizam eleições. Ocorre que, nesse período, já estão esgotados todos os prazos de desincompatibilização exigidos pela Lei Complementar nº 64/90 para que detentores de determinados cargos públicos possam vir a se candidatar. O afastamento, portanto, acaba tendo de se dar antes mesmo de se saber se o partido escolherá ou não o detentor do cargo como candidato.

Nosso projeto sugere um rearranjo na norma para que as convenções passem a ser realizadas antes de vencido o maior prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar 64/90, que é de seis meses antes da data da eleição. Com a medida, corrige-se o desacerto apontado, dando-se uma sequência mais lógica para os fatos. Uma vez realizada a convenção partidária, somente os candidatos efetivamente escolhidos deverão se afastar dos respectivos cargos para concorrer à eleição.

Por acreditarmos que a nova regra contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral vigente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame